



Av. Itatiaia, 508, Conj. 01
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP
www.abcombrasil.com.br

ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

EDITAL Nº 023/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL “GASOLINA COMUM, ETANOL E OLEO DIESEL S10”**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.190.778/0001-97, com nova sede estabelecida à Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar, sala 1601, Ed. Office Tower, Bairro Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.026-040, neste ato representado por seu Procurador (**Atos Constitutivos e Procuração em anexo**), podendo ser contata pelo e-mail juridico@sinbracom.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com esteio ao artigo 5º XXXIV, ‘a’ da Constituição Federal, artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/21, bem como nos demais dispositivos legais declinados no corpo desta peça e aplicáveis à espécie, apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

em consonância com a Lei Federal 14.133/21, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

1- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de junho de 2025, às 9h.

O edital de licitação estabelece no item 20.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

20.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 19 de junho de 2025.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2 – DOS FATOS

O SINBRACOM – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis, entidade de representação sindical de abrangência nacional, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, promovido pelo Município de Quatá/SP, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, diante de **graves omissões nos critérios de habilitação**, que comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança da contratação pública pretendida.

Após minuciosa análise do instrumento convocatório, observou-se que o edital em questão **não exige, como condição de habilitação**:

- A **apresentação do Balanço Patrimonial e dos respectivos índices contábeis**, como previsto no art. 69, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- A **comprovação de qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica**, essencial à verificação da aptidão das licitantes para o fornecimento de combustíveis;
- A **exigência expressa de autorização vigente da ANP na modalidade “distribuidor de combustíveis”**, bem como a apresentação da correspondente certidão de regularidade

atualizada, imprescindíveis para garantir a legalidade do fornecimento a granel conforme exigido pelo objeto contratual.

Tais omissões são especialmente preocupantes considerando a natureza do objeto licitado – **fornecimento de combustíveis para a frota pública** – atividade de alta complexidade técnica, relevância operacional e **expressamente regulada por normas da ANP**.

A ausência das exigências mencionadas **fragiliza o processo de verificação da idoneidade econômica e técnica das empresas participantes**, abrindo margem para que empresas tecnicamente incapazes e/ou financeiramente deficitárias sejam contratadas, o que comprometeria diretamente a execução contratual e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público** (art. 37, caput, CF/88).

Portanto, resta claro que o edital deve ser **revisado e adequado** à legislação vigente, de modo a incluir todas as exigências necessárias à devida aferição da capacidade das licitantes, garantindo um certame seguro, competitivo e conforme o ordenamento jurídico.

3 – DAS OMISSÕES NO EDITAL QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, TÉCNICA E REGULATÓRIA

3.1 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

A análise do instrumento convocatório revela a completa omissão quanto à exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis e respectivos índices econômicos por parte das licitantes, para fins de aferição de sua qualificação econômico-financeira.

A questão acima se trata de exigência **imperativa**, disposta de forma expressa no inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação não deixa margem para interpretação extensiva ou restritiva, *vide*:

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva**, por

coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...) (g.n)

Como demonstrado, a legislação estabelece que a Administração Pública deve, **de forma objetiva e devidamente fundamentada**, indicar os critérios para avaliação da capacidade econômica dos licitantes, considerando-se, no mínimo, os documentos ali enumerados, inclusive balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício dos dois últimos exercícios sociais.

Tal exigência não constitui faculdade da Administração, mas sim **obrigação legal vinculada**, especialmente quando o objeto da contratação envolve fornecimento contínuo de bens essenciais à prestação de serviços públicos, como é o caso de combustíveis, que impactam diretamente a operação de frota pública, transporte e manutenção de políticas públicas.

A ausência da exigência supracitada compromete a **segurança jurídica da contratação**, violando não apenas o disposto na Lei de Licitações, mas também os **princípios constitucionais** (art. 37, XXI, da CF/88) abaixo descrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)*

Ainda é importante mencionar, que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas

e as receitas a serem realizadas no futuro, sendo assim, **tal informação tem como objetivo o de aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a administração pública quanto a execução do objeto contratado.**

3.2 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica representa um dos pilares do regime licitatório. Ao se analisar o edital ora impugnado, constata-se a **injustificada ausência de qualquer exigência relacionada à demonstração da capacidade técnica das empresas licitantes**, ainda que o objeto da contratação — fornecimento e eventual logística de combustíveis — demande experiência anterior compatível, sob pena de risco de inadimplemento e de prejuízo ao erário.

A fase de habilitação nas licitações públicas, conforme disciplinado pelo artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, não se resume à mera formalidade, mas constitui momento processual essencial para a verificação da aptidão dos licitantes quanto ao cumprimento integral das obrigações contratuais, conforme artigo abaixo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Evidente que nas contratações públicas que envolvam aquisição de combustíveis é imperioso a exigência de documentação de qualificação técnica da empresa licitante, que deve possuir atestado de capacidade a fim de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É bom de alvitre ressaltar que, **NÃO EXIGIR** nenhum documento que **comprove minimamente a documentação acerca da capacidade técnica das empresas** participantes do certame, **ocasiona insegurança jurídica para contratação pública**, fato este que carece ser sanado, sob pena de nulidade do certame.

Ainda sobre a Lei de Licitações, demonstramos no artigo 67 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]
VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
[...]
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o **edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que não ocorreu no caso em voga.

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do TCU que ora destacamos, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

O TCU proferiu o seguinte acórdão:

“Enunciado **A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços** pactuados Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

(TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e na jurisprudência, portanto, a administração não pode deixar de exigir a fim de não contratar uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outros licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA E COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA ANP

O edital limita-se a mencionar, de forma genérica, a exigência de “registro atualizado na ANP”, sem especificar a **modalidade da autorização necessária** para o cumprimento do objeto contratual — fornecimento de combustíveis líquidos a granel para abastecimento da frota municipal.

Ocorre que, nos termos da **Lei nº 9.478/1997**, regulamentada pela **Resolução ANP nº 948/2023**, apenas as **distribuidoras autorizadas** pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) podem realizar o fornecimento e transporte a granel de combustíveis líquidos (como gasolina, etanol e óleo diesel) em operações diretas ao Poder Público.

É imprescindível deixar claro que **Revendedores varejistas (Postos de Combustíveis)**, são autorizados exclusivamente à revenda ao consumidor final, só podendo fornecer dentro de seu estabelecimento, não podendo entregar nos tanques da prefeitura, **sendo-lhes vedada a entrega direta a órgãos públicos ou qualquer forma de comercialização a granel.**

A ausência de clareza no edital quanto à exigência específica da **autorização como distribuidor** — e não mera revenda — gera insegurança jurídica, além de **abrir margem para que empresas inaptas, como postos revendedores, participem do certame de forma irregular**, o que compromete não apenas a legalidade do procedimento, como também **ocasiona atrasos nos trâmites administrativos**, diante da inevitável inabilitação posterior ou necessidade de diligências corretivas.

Ademais, a **falta de exigência de comprovação documental objetiva**, como a **Portaria de Autorização da ANP** e a **certidão de regularidade atualizada** emitida pelo órgão regulador, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e viola os deveres da Administração quanto à **verificação prévia da habilitação técnica e regulatória** dos licitantes, conforme previsto no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado para incluir, expressamente:

- A exigência de que a empresa licitante **possua autorização da ANP na modalidade “distribuidora de combustíveis”**;
- A obrigatoriedade de apresentação da **Portaria de Autorização vigente emitida pela ANP**;
- A **certidão de regularidade atualizada** que comprove estar a empresa apta ao exercício da atividade regulada, conforme disciplinado pela legislação setorial.

A ausência desses requisitos compromete gravemente a regularidade do certame e poderá resultar na **nullidade de sua fase de habilitação**, na medida em que admite a participação de empresas sem respaldo técnico-legal para atender à natureza do objeto contratado.

4. DOS PEDIDOS

Diante das omissões identificadas, que comprometem a legalidade e a robustez do processo licitatório, requer o SINBRACOM que esta impugnação seja acolhida e que o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 seja **devidamente retificado** para incluir:

1. A exigência de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** dos dois últimos exercícios, com respectivos índices financeiros;
2. A exigência de **atestado de capacidade técnica** compatível com o objeto do contrato;
3. A exigência de apresentação de **autorização vigente da ANP na modalidade “distribuidor de combustíveis”**, acompanhada de **certidão de regularidade atualizada**, compatível com o fornecimento a granel exigido pelo objeto licitado.

Tais ajustes são não apenas recomendáveis, mas obrigatórios, como forma de **preservar a legalidade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa, a efetividade do princípio da isonomia** e, sobretudo, a **segurança jurídica da contratação pública**.

Sem mais, são estes os termos pelos quais se requer deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 18 de junho de 2025.

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

Letícia Beckman Rodrigues - Procuradora